

SUMÁRIO

Descrição	Página
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023/CPL PMMN	1
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023/CPL PMMN	3

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023/CPL PMMN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2023 – PMMN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ZONA RURAL, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 916929/2021/MDR/CAIXA, EM APOIO AS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

DECISÃO

Trata-se de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.010-2023**, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica na zona rural, conforme contrato de repasse nº 916929/2021/MDR/CAIXA, em apoio as atividades da prefeitura municipal de Miranda do Norte - MA*”

Atendendo a todos os atos prévios e publicidade, aos vinte e seis dias de outubro de dois mil e vinte e três, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA, promoveu a **abertura** do processo licitatório Concorrência Pública nº 010/2023.

Em ato contínuo, **foram abertos os arquivos de habilitação das empresas presentes e conforme Relatório de Julgamento de Habilitação**, publicado no Diário Oficial nº1528/2024 em 05.02.2024, após realização das diligências cabíveis e conclusão da análise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de licitação concluiu pela **HABILITAÇÃO** das seguintes Empresas: (1) GARDEN PROJETOS E EXECUÇÃO; (2) BX

EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS; (3) KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Publicada a referida decisão, a empresa ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no presente certame; bem como em face da habilitação de outras licitantes.

É o Relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Julgamento de Habilitação do certame supracitado foi publicado no 05/02/2024 – tendo sido conferido prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua publicação.

Os recursos interpostos pela Empresa ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA cumpriram o requisito temporal-legal exigido para o seu regular processamento – sendo tempestivos.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA ARNO ENGENHARIA. ANÁLISE PREJUDICADA.

Inicialmente, cumpre delimitar para análise das razões recursais, que trata-se a presente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP N.º 10/2023 – de modo que a análise recairá sobre as razões lançadas na impugnação que versem sobre HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO dos licitantes, **considerando ainda que a presente decisão não gera e nem pode gerar efeitos jurídicos sobre terceiros ou situações alheias à finalidade do recurso.**

Pois bem.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 478649b65ac160180295b7fc680f2c4e99bc20b8

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



A Empresa **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** foi INABILITADA tendo em vista o não cumprimento dos termos do Edital do Certame, em específico, quanto a requisitos para a **Qualificação Econômico-Financeira da licitante**.

Pontua-se que a exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Desta feita, a documentação para fins de Qualificação Econômico-financeira, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação – justificando-se assim a exigência prevista no Edital.

Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (destacado)

Em que pese a legalidade das supracitadas exigências, **o cumprimento destas pela empresa recorrente, no presente caso, resta prejudicada e não alcança a finalidade pretendida – haja vista a identificação de vícios que obstam a continuidade do certame público.**

De igual modo, acerca do recurso da empresa **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** pugnano a inabilitação das empresas **(1) BX EMPREENDIMENTOS, (2) KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e (3) GARDEN PROJETOS E EXECUÇÃO, este também resta prejudicado.**

3. DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS QUE MACULAM A LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Necessário se fazer a comunicação à empresa impugnante, da análise realizada pela Comissão de Licitação – onde foi verificado potencial vício que pode macular a legalidade do processo licitatório.

A análise partiu mediante as observações internas da Comissão, em face da Impugnação ofertada pela empresa **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**. Passa-se às considerações.

Nos termos e em conformidade com o Edital da Concorrência Pública N°010/2023/CPL PMMN (Processo Administrativo N° 038/2023 – PMMN), o processo licitatório iniciou-se com a abertura da sessão na qual houve o recebimento/abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes.

Na última ata, da sessão de **26.10.2023**, após a abertura do envelope de habilitação das empresas licitantes, o certame foi suspenso para análise e diligências. Em **05.02.2024**, no Diário Oficial nº1528/2024, foi tornado público o resultado da fase de habilitação – consubstanciado no **Relatório de Julgamento de Habilitação**.

Consoante observado no referido Relatório, a Comissão Permanente de licitação concluiu pela **HABILITAÇÃO** das seguintes Empresas: **(1) GARDEN PROJETOS E EXECUÇÃO; (2) BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS; (3) KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. No mesmo ato, decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas **(1) ROSA BARROS CONSTRUTORA e (2) ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Esclarece-se que da análise do Relatório de Julgamento de Habilitação verifica-se a inconsistência entre o número de licitantes que se fizeram presentes no certame e entregaram os envelopes para fins de habilitação (no total de 26 empresas), com o quantitativo de licitantes que contam como habilitados ou inabilitados (no total de 5 empresas).

Não há registros de desistência das 21 (vinte e uma) empresas licitantes faltantes – a justificar a omissão apontada. Aduz-se que, ainda que fosse a hipótese, do ponto de vista objetivo e razoável seria atípico a desistência do expressivo número de licitantes.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 478649b65ac160180295b7fc680f2c4e99bc20b8

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



É sabido que a Comissão não precisa analisar em sessão pública os documentos nem as propostas apresentadas pelos licitantes, ainda mais quando se tratar de objeto complexo, que demanda uma análise detalhada. **No presente caso, observou-se que houve várias suspensões no certame para essa finalidade – não conhecendo a Administração as razões pelo erro ocorrido.**

Somando-se à inconsistência observada quando do julgamento de Habilitação, em análise dos recursos apresentados pela licitante ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se a **obscuridade quanto aos fatos trazidos pela recorrente.**

No presente caso, a empresa ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi INABILITADA, **não tendo sido verificado de forma clara a descrição dos motivos ou item do Edital supostamente violado.** Da redação da motivação dada pela Administração no Relatório de Julgamento não é possível inferir qual regra foi violada, obstando inclusive o direito de defesa do licitante – **hipótese na qual entende-se também incorrer em vício capaz macular a regularidade do certame.**

Por derradeiro, entende-se pelas razões apresentadas que a decisão que julgou a empresa ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada é passível de nulidade por ausência de motivação/clareza.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo os recursos interpostos pela empresa **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** Ato contínuo, no mérito, com base nas razões apresentadas, reputo **PREJUDICADOS** tendo em vista que ao certame não se dará prosseguimento.

Ainda, **CONSIDERANDO (1)** a constatação de vício capaz de macular a legalidade do procedimento licitatório; **(2)** inexistência de tempo hábil para rever minuciosamente os seus atos e fazer adequações; **(3)** a possibilidade, de ofício, e com fundamento no poder de autotutela da Administração, bem como no permissivo legal da Lei nº 8.666/93, comunica-se a **DECISÃO** final da Comissão é pela **ANULAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.010-2023.**

Nada mais havendo a informar, publicar-se a resposta e se dê ciência à empresa recorrente.

Miranda do Norte - MA, 26 de fevereiro de 2024

Alisson Luis Silva Mendes

Presidente da CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023/CPL PMMN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2023 – PMMN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ZONA RURAL, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 916929/2021/MDR/CAIXA, EM APOIO AS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010-2023. DECISÃO PELA ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Trata-se de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.010-2023**, que tem por objeto a “*contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica na zona rural, conforme contrato de repasse nº 916929/2021/MDR/CAIXA, em apoio as atividades da prefeitura municipal de Miranda do Norte - MA*”.

Durante a condução do referido processo licitatório, foram identificados vícios que poderiam macular a legalidade do procedimento – não sendo razoável, sob pena de violação ao princípio da eficiência, dar continuidade a este.

Nos termos e em conformidade com o Edital da Concorrência Pública Nº010/2023/CPL PMMN (Processo Administrativo Nº 038/2023 – PMMN), o processo licitatório iniciou-se com a abertura da sessão na qual houve o recebimento/abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes. Após os procedimentos de praxe, foi tornado público o resultado da fase de habilitação – consubstanciado no **Relatório de Julgamento de Habilitação** (Diário Oficial nº1528/2024).

Consoante observado no referido Relatório, a Comissão Permanente de licitação concluiu pela **HABILITAÇÃO** das seguintes Empresas: **(1)** GARDEN PROJETOS E EXECUÇÃO; **(2)** BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS; **(3)** KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. No mesmo ato, decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas **(1)** ROSA BARROS CONSTRUTORA e **(2)** ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 478649b65ac160180295b7fc680f2c4e99bc20b8

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



A Administração, mediante provocação dos licitantes, constatou **inconsistência entre o número de licitantes que se fizeram presentes no certame e entregaram os envelopes para fins de habilitação (no total de 26 empresas), com o quantitativo de licitantes que contam como habilitados ou inabilitados (no total de 5 empresas)** – não tendo sido identificado nos autos no processo registros de desistência das 21 (vinte e uma) empresas licitantes faltantes.

Alisson Luis Silva Mendes

Presidente da CPL

Somando-se à inconsistência observada quando do julgamento de Habilitação, em análise dos recursos apresentados pela licitante ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se **a obscuridade quanto a fundamentação adotada para fins de sua inabilitação**. Da redação da motivação dada pela Administração no Relatório de Julgamento não é possível inferir qual regra foi violada, obstando inclusive o direito de defesa do licitante – **hipótese na qual entende-se também incorrer em vício capaz macular a regularidade do certame**.

Assim, **CONSIDERANDO (1)** a constatação de vício capaz de macular a legalidade do procedimento licitatório; **(2)** inexistência de tempo hábil para rever minuciosamente os seus atos e fazer adequações; **(3)** a possibilidade, de ofício, e com fundamento no poder de autotutela da Administração, bem como no permissivo legal da Lei nº 8.666/93, a **DECISÃO** final da Comissão é pela **ANULAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.010-2023**.

Não há que se falar em violação ao princípio da eficiência tendo em vista que a manutenção do certame, com os vícios identificados, **causaria prejuízos de maiores proporções à Administração Pública** – podendo ensejar, inclusive, a responsabilização da Autoridade competente perante os Órgãos de controle.

Diante do exposto, sendo o entendimento desta Comissão pela **ANULAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.010-2023**, **encaminha-se a presente para a Autoridade competente para fins de ratificação e adoção dos procedimentos para a deflagração de novo certame – tendo em vista que a necessidade de contratação do serviço pela Administração subsiste**.

Ainda, verificando a gravidade do erro e potencialidade de prejuízos para a Administração Pública, **fica a Autoridade competente ciente dos fatos – recomendando, para fins de apuração do incidente ocorrido, a instauração de procedimento administrativo disciplinar**.

Miranda do Norte - MA, 26 de fevereiro de 2024





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: diario@mirandadonorte.ma.gov.br

Telefone: (98)34641-212

BRUNA LICAR DA CRUZ

COORDENADOR DO DIÁRIO

GRACILIANO EPIFANIO

CHEFE DE GABINETE

ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM

PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 26/02/2024 12:50:02

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 478649b65ac160180295b7fc680f2c4e99bc20b8
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

